

OFÍCIO n.º 098/2017**Goiânia (GO), 01 de novembro de 2017.****À****COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO****SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO
CAMPOS**Rua Óbidos, n.º 140, Parque Industrial, São José dos Campos/SP, CEP: 12.235-
651, São José dos Campos/SP**REF.: PROCESSO DE SELEÇÃO N.º 03/SS/2017**

O INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO HOSPITALAR - IBGH, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob n.º 18.972.378/0001-12, qualificado como Organização Social pelo Estado de Goiás por meio do Decreto n.º 7.611/2012, com sede na Rua C 245, n.º 247, Qd.574, Lt.18,, Setor Nova Suíça, CEP: 74290-200, Goiânia – Goiás, neste ato representado por seu Presidente, Sr. BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o n.º 598.190.571-91, representante desta Instituição, vem através desta, **com fulcro no art. 109, parágrafo 5º, da Lei 8.666/93, solicitar a Suspensão do prazo Recursal de 3 (três) dias úteis, do resultado da classificação do PROCESSO DE SELEÇÃO N.º 03/SS/2017,** publicado no dia 31/10/2017, conforme razões a seguir expostas:

I – DOS FATOS E DO DIRETO:

Conforme item 10.1, do Edital do Processo de Seleção N° 03/SS/2017, foi estabelecido que o prazo para interposição de recurso administrativo da decisão final do certame seria de 03 (três) dias úteis, contados da publicação da decisão no Diário Oficial da União (DOU) e Diário Oficial do Estado de São Paulo (DOESP), senão vejamos:

10.1. Caberá às entidades participantes, após a decisão final da Comissão Especial de Seleção (item 9.6), a interposição de recurso administrativo para a Comissão Especial de Seleção, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da publicação da decisão no Diário Oficial da União (DOU) e Diário Oficial do Estado de São Paulo (DOESP), jornal de grande circulação local e publicação eletrônica no site da Prefeitura de São José dos Campos (www.sjc.sp.gov.br) e, facultativamente, por meio de publicação em jornal de grande circulação no âmbito estadual ou nacional, podendo também a Comissão Especial de Seleção o fazer por outros meios de comunicação.

Ocorre que o Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus – HMTJ, foi habilitada e classificada em 1º lugar com a nota geral de 92,44;

Considerando que o IBGH foi classificado em 2º lugar com a pontuação de 85,86, é de total interesse desta entidade, interpor Recurso Administrativo contra o resultado do certame, por entender que a nota atribuída no certame não foi correta;

8

Desse modo, no dia 01/11/2017 o IBGH realizou requerimento perante a Comissão Especial do Processo Seletivo 003/SS/2017 no intuito de obter cópia do referido processo, de forma que pudesse analisar os autos e amparar seu recurso administrativo que será interposto;

No entanto, o integrante da Comissão Especial informou ao IBGH que as cópias ficariam disponíveis ao IBGH possivelmente no dia 06/10/2017 (segunda-feira), ou seja, 1 (um) dia antes do prazo recursal findar-se, ressaltou ainda o servidor que não era garantido que ficariam prontas nesta data;

Nota-se que com essa atitude a Comissão Especial do Processo Seletivo 003/SS/2017 cria barreiras para dificultar a interposição de recurso administrativo pelo IBGH, ferindo assim o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório;

A Constituição Federal de 1988 elevou o direito a ampla defesa à categoria de princípio constitucional, ao dispor em seu artigo 5º, inciso LV, que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e **ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes";

Cuida-se de uma garantia constitucional. Por isso, o direito a ampla defesa deve ser observado em todos os processos, sejam eles judiciais ou administrativos;

Neste sentido, quando infringida essa norma constitucional é possível a realização de anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado;

Mais do que a simples possibilidade de manifestação no processo, o exercício da ampla defesa pressupõe direitos básicos em processo seletivo;

A plena defesa pressupõe irrestrito acesso aos autos do processo - judicial ou administrativo - e, sem exceção alguma, a todos os documentos e informações nele contidos. É impraticável e mesmo difícil imaginar o exercício de qualquer defesa sem o pleno conhecimento dos documentos sobre os quais esta possa estar fundamentada;

Mas isto só não basta. A defesa ampla, garantida pela Constituição Federal, pressupõe também que esse amplo conhecimento das informações e documentos constantes do processo seja viabilizado, sempre, com antecedência e tempo razoáveis para o exercício do contraditório, outro princípio constitucional de igual relevância;

Igualmente, a ampla defesa pressupõe a prévia ciência, em tempo razoável, dos atos que se vão realizar, tornando possível fazer-se presente em todos os atos processuais, audiências, inquirições de testemunhas, diligências, podendo deles participar, questionar, argumentar, impugnar e **recorrer**, nos termos e na forma legal;

Resta concluir que não é possível o exercício amplo do direito de defesa se não homenageado, sempre e em toda sua inteireza, o princípio constitucional da publicidade;

O princípio constitucional da ampla defesa assegura o direito de ver efetivamente apreciados pelo julgador os argumentos, impugnações, questionamentos e recursos apresentados pela defesa.

Neste sentido, o voto lapidar do ministro **Gilmar Mendes**, do Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança n. 24268 / MG:

"Não é outra a avaliação do tema no direito constitucional comparado. Apreciando o chamado 'Anspruch auf rechtliches Gehör' (pretensão à tutela jurídica) no direito alemão, assinala o 'Bundesverfassungsgericht' que essa pretensão envolve não só o direito de manifestação e o direito de informação sobre o objeto do processo, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão incumbido de julgar (Cf. decisão da Corte Constitucional alemã - BVerfGE 70, 288-293; sobre o assunto, ver, também, Pieroth e Schlink, Grundrechte - Staatsrecht II, Heidelberg, 1988, p. 281; Battis, Ulrich, Gusy, Christoph, Einführung in das Staatsrecht, 3a. edição, Heidelberg, 1991, p. 363-364).

Daí afirmar-se, correntemente, que a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5º, LV, da Constituição, contém os seguintes direitos:

- 1) direito de informação ('Recht auf information'), que obriga o órgão julgador a informar à parte contrária dos atos praticados no processo e sobre os elementos deles constantes;
- 2) direito de manifestação ('Recht auf Äusserung'), que assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se oralmente ou por escrito sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo;
- 3) direito de ver seus argumentos considerados ('Recht auf Berücksichtigung'), que exige do julgador capacidade, apreensão e isenção de ânimo ('Aufnahmefähigkeit un Aufnahmebereitschaft') para contemplar

as razões apresentadas (Cf. Pieroth e Schlink, Grundrechte -Staatsrecht II, Heidelberg, 1988, p. 281; Battis e Gusy, Einführung in das Staatsrecht, Heidelberg, 1991, p. 363-364; Ver, também, Dürig/Assmann, in: Maunz-Dürig, Grundgesetz-Kommentar, Art. 103, vol IV, n. 85-99).

Sobre o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão julgador que corresponde, obviamente, ao dever do juiz ou da Administração de a eles conferir atenção pode-se afirmar que envolve não só o dever de tomar conhecimento , como também o de considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas

Em relação ao Princípio da **razoabilidade** também chamado de **princípio da proporcionalidade**, é um ato de discricionariedade da Administração Pública, que evita a que ocorra o excesso;

Razoabilidade é um dos alicerces do direito administrativo que impõe que as decisões administrativas devam ser reflexo do bom senso e sejam dotadas de razão;

Para Hely Lopes Meirelles, o Princípio da Razoabilidade pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois “objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais;

Sobre o tema o art. 109, parágrafo 5º da Lei 8666/93

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado. (GRIFAMOS)

Portanto, conclui-se, que é razoável que a referida Comissão Especial defira a Suspensão do Prazo Recursal da decisão administrativa publicada no dia 31/10/2017, referente ao Processo Seletivo 003/SS/2017, até que seja disponibilizado acesso aos autos, bem como cópia integral a todos os Concorrentes que participaram do Certame;

II- DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer seja deferida a Suspensão do Prazo Recursal da decisão administrativa publicada no dia 31/10/2017, referente ao Processo Seletivo 003/SS/2017, até que seja disponibilizado acesso aos autos, bem como cópia integral ao IBGH e a todos os Concorrentes que participaram do Certame, nos termos do **art. 109, parágrafo 5º, da Lei 8.666/93.**

Nestes termos,

pede deferimento

Goiânia 01 de novembro de 2017.



INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO HOSPITALAR

BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO

PRESIDENTE

IBGH